



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP.....

Sessão de 15 de setembro de 1988.

ACÓRDÃO Nº 101-78.047

Recurso nº 50.477 - IRF - ANOS DE 1984 A 1986.

Recorrente TRATORAMA CAÇADORENSE LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOAÇABA (SC).

IRF - DECORRÊNCIA - ARTIGO 8º DO DECRETO -  
LEI Nº 2.065/83

Procede a tributação exclusiva na fonte, à alíquota de 25% prevista no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, uma vez apuradas e confirmadas omissões de receitas na pessoa jurídica, com reflexo negativo na determinação do lucro líquido do exercício social.

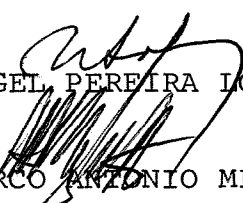
*DECORRÊNCIA - ARBITRARIAMENTE  
DE LUCRO*

Descabe, na hipótese, a redução da base de cálculo para diminuição do imposto cobrado da pessoa jurídica, entendimento reservado aos casos decorrentes de tributação pela modalidade do lucro arbitrado.

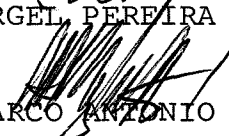
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRATORAMA CAÇADORENSE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de setembro de 1988.

  
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

  
MARCO ANTONIO MENEGETTI - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 SET 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes  
Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO '  
DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO AL-  
VES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO'  
RANGEL DE ALCKMIN.

13 SET 1989

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13981-000.019/87-35

RECURSO Nº: 50.477

ACÓRDÃO Nº: 101-78.047

RECORRENTE: TRATORAMA CAÇADORENSE LTDA.

R E L A T Ó R I O

TRATORAMA CAÇADORENSE LTDA., empresa jurisdicionada à D.R.F. em Joaçaba (SC), mostra-se inconformada com a decisão de primeiro grau e recorre a este Colegiado.

2. Trata-se de tributação reflexa de ação fiscal sofrida pela recorrente de que se originou o processo matriz número 13981-000.015/87-84, no qual se discutiram receitas omitidas nos exercícios de 1983, 1985, 1986 e 1987, anos-base de 1982, 1984, 1985 e 1986, assim como no curso do próprio ano-base de 1987, antes de seu encerramento.

3. Nestes autos, segundo o Auto de Infração de fls. 10, lavrado em 21.05.87, cuida-se de tributação reflexa nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, isto é, tributação exclusiva na fonte à alíquota de 25%, relativa aos anos de 1984, 1985 e 1986.

4. Dentro do prazo a contribuinte ofereceu a impugnação de fls. 13/17. Mostra-se conformada quanto ao imposto dos anos de 1984 e 1985, que diz ter recolhido pelo DARF de fls. 12, com os benefícios proporcionados pelos arts. 24 e 25 do Decreto-lei nº 2.303/86 e § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 2.323/87.

Sobre o imposto cujo fato gerador teria ocorrido em 31-12-86, sustenta que houve impugnação no processo principal, de sorte que a tributação reflexa não pode prosperar enquanto não

Acórdão nº 101-78.047

constituído definitivamente o crédito tributário básico, consoante jurisprudência do T.F.R., que relaciona.

Ainda sobre a matéria remanescente questiona a base de cálculo de Cz\$ 1.962.860,50, alegando que o valor máximo que matematicamente poderia ser distribuído aos sócios era de Cz\$ ... 1.275.859,33, valor esse encontrado após deduzido o imposto de renda da pessoa jurídica. Invoca o art. 104 do RIR/80 e o inciso VIII, da Portaria M.F. nº 22, de 12.12.79, com a redação alterada pela IN SRF nº 66, de 29.04.87.

A respeito do mesmo tema cita jurisprudência deste 1º Conselho (Acórdãos nºs. 104-4.797, 104-4.825 e 103-07.908).

Termina pedindo a suspensão do crédito tributário de Cz\$ 1.216.793,48 (art. 151, III, do C.T.N.), até solução definitiva do processo matriz, e o seu cancelamento, ao final.

5. Informação fiscal a fls. 28/29, refutando a impugnação.

6. Decisão de primeiro grau a fls. 41/45 mantendo o lançamento.

7. Ciente em 01.12.87, a contribuinte, no dia 29 do mesmo mês, interpôs o recurso voluntário de fls. 47/53, na linha de sua defesa inicial.

8. O processo matriz foi julgado nesta Câmara em sessão de 15.08.88, dando azo ao Acórdão nº 101-77.902, no qual foi mantida a tributação sobre a matéria que ensejou este processo (cópia a fls. 62/77).

É o relatório.



V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

Tendo em vista que a recorrente conformou-se com a tributação relativa aos anos de 1984 e 1985, o litígio circunscreve-se ao crédito tributário referente ao imposto de renda na fonte com fato gerador ocorrido em 31-12-86.

Conforme se deu conta no relatório, o processo matriz teve desfecho com o Acórdão nº 101-77.902, de 15-08-88, juntado por cópia a fls. 62/77, no qual foi mantida a tributação sobre as receitas omitidas que deram origem a este processo, onde se discute a incidência do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, com a aplicação da alíquota de 25% exclusivamente na fonte.

É incontroversa a jurisprudência deste Conselho no sentido de que o decidido no processo matriz comunica-se ao decorrente, ressalvada a hipótese de que neste último sejam apresentadas matéria de fato ou argumentos de direito capazes de infirmar a tributação reflexa. Claramente, nada disso ocorreu nestes autos.

Alegou a recorrente que a exigibilidade do processo decorrente deveria ser suspensa até o desfecho no processo base, por reconhecer, ao menos implicitamente, o nexos causal entre ambos.

Ora, é evidente que a impugnação aqui apresentada foi suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário, por força do disposto no art. 151, III, da Lei nº 5.172/66' (C.T.N.).

Por outra parte, foi adequadamente observado o princípio da decorrência, com as decisões prolatadas neste processo apoiadas no que fora decidido no processo principal.



Pretende a recorrente que a base de cálculo do imposto exigido na fonte deveria ser diminuída do imposto sobre ela cobrado no processo principal. Cita e transcreve excertos de 6 (seis) acórdãos deste Conselho que teriam esposado esse entendimento.

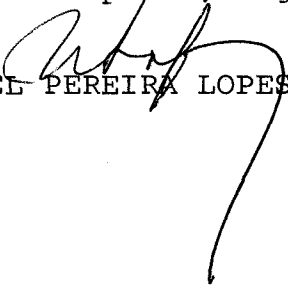
Contudo, todos esses (e outros) acórdãos nessa linha de entendimento referem-se à tributação decorrente de processos em que as pessoas jurídicas foram tributadas com base no lucro arbitrado.

No presente caso a recorrente, embora autuada por omissões de receitas etc., continuou tributada pelo lucro real. Não há neste Conselho decisão que tenha estendido a tese adotada nos processos reflexos do lucro arbitrado aos processos decorrentes em que as pessoas jurídicas foram tributadas pelo lucro real ou pelo lucro presumido.

A questão já foi debatida anteriormente e é de amplo conhecimento dos Srs. Conselheiros, por cuja razão me parece desnecessário repetir os fundamentos do diferente tratamento por serem diferentes as situações, conforme é notório.

Evidentemente, não há o dissídio jurisprudencial sugerido pela recorrente ao submeter a confronto a decisão recorrida com os acórdãos invocados.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

  
URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR